



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.914261/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.825 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente ARA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário na parte comprovada.

Direito creditório que se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário da recorrente e reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 68.967,68, homologando as compensações até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Volta apreciação desta Turma, após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução n.º 1402-000.887 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de agosto de 2019, o recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª T/DRJ/REC em 31/10/2011 (fls. 35/40) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls.13) contra o decidido pela DRF/Recife/PE mediante o Despacho Decisório de 07/10/2009, n.º de rastreamento 848574172 (fls. 7 e anexos fls. 8/9):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF RECIFE		DESPACHO DECISÓRIO N.º de Rastreamento: 848574172 DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009	
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ 04.785.526/0001-85	NOME/NOME EMPRESARIAL ARA EMPREENDIMENTOS LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 09214.77136.310707.1.3.04-0516	DATA DA TRANSMISSÃO 31/07/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-914.261/2009-53
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 30.646,91 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2006	CÓDIGO DE RECEITA 2009	VALOR TOTAL DO DARF 82.441,51	DATA DE ARRECADAÇÃO 31/01/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 3327982561	VALOR ORIGINAL TOTAL 82.441,51	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2089 PA 31/12/2006	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 82.441,51
VALOR TOTAL			82.441,51
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL 6.918,12	MULTA 1.383,62	JUROS 1.704,61	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

A decisão da DRJ foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- PER/DCOMP PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

O pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a

decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior. Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique o pedido de alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Por bem resumir os fatos e pelo relato conciso, adoto e transcrevo relatório elaborado pelo então Conselheiro desta Turma, Murillo Lo Visco, na Resolução supra citada (fls. 114/117):

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada em face de Acórdão exarado pelo Colegiado de primeira instância que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade.

Por meio da referida Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte se insurgiu contra Despacho Decisório expedido pela Autoridade competente da DRF, que teve como objeto compensações tributárias em que pretendeu utilizar direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior”.

Conforme se depreende da análise do Despacho Decisório, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na declaração de compensação (DComp) se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Inconformada com a decisão da Autoridade competente da DRF, a Contribuinte alegou ter transmitido a DCTF original com erro, e requereu ao órgão julgador de primeira instância o direito de retificá-la. Informou, ainda, que a DIPJ original foi apresentada dentro do prazo estabelecido pela legislação tributária com o valor correto do débito devido.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu que o pedido de retificação da DCTF, formulado após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, “não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com base nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão”. Não obstante, acrescentou que “qualquer alegação de erro de

preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior”.

Irresignada, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora sob exame em que alegou que o erro cometido no preenchimento da DCTF em nada prejudicaria o fato de que seu direito ao indébito surgiu no momento em que efetuou pagamento de tributo em montante maior que o devido, conforme demonstrado na DIPJ original. Afirmou, ainda, que não apresentou elementos probatórios do seu direito juntamente com a Manifestação de Inconformidade por entender que a própria RFB já seria capaz de verificar sua existência. Desse modo, em sede de julgamento de Recurso Voluntário, demonstra o erro que teria cometido na apuração do tributo devido, junta documentos que comprovariam a existência do indébito e, por fim, requer que o Colegiado de segunda instância reconheça seu direito”.

Com o seguinte encaminhamento do voto pela conversão do julgamento em diligência:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na declaração de compensação (DComp) se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Perante a Autoridade julgadora de primeira instância, a Contribuinte alegou que transmitiu a DCTF original com erro, informando tributo em montante maior que o devido, no entanto, sem apresentar documentos que sustentassem sua tese. Por outro lado, acrescentou que a DIPJ original foi apresentada dentro do prazo estabelecido pela legislação tributária com o valor correto do débito devido e que, com isso, a própria RFB já seria capaz de atestar o erro alegado.

Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu que o pedido de retificação da DCTF, formulado após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, “não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com base nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão”.

No entanto, em ato normativo posteriormente publicado, a própria RFB admitiu a possibilidade de a DCTF ser retificada mesmo depois de o contribuinte ser cientificado do despacho decisório que não homologa sua compensação. Refiro-me ao Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa segue abaixo reproduzida com destaques acrescidos:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

(...)

Portanto, a partir da leitura da ementa acima reproduzida, pode-se concluir que, diferentemente do que decidiu a Autoridade julgadora de primeira instância, a própria RFB admite a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório que não homologa a compensação. Nessa hipótese, inclusive, o ato normativo da RFB prevê a possibilidade de o julgamento ser convertido em diligência para que se analisem os elementos probatórios que eventualmente justifiquem o erro alegado.

Por outro lado, no presente caso, pelo que consta nos autos, a Contribuinte não retificou sua DCTF. No entanto, entendo que não há como lhe imputar inércia, já que expressamente solicitou permissão para assim proceder, tendo-lhe sido negado pelo órgão julgador de primeira instância, o que posteriormente se revelou equivocado, à luz do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que se manifeste acerca da exatidão da apuração do tributo devido, demonstrada na DIPJ e explicitada no Recurso Voluntário, à luz dos documentos juntados pela Contribuinte neste processo, ou em outro que com ele é conexo e que compõe o lote formado pelos processos 10480.913287/2009-84, 10480.913288/2009-29, 10480.914262/2009-06, 10480.914263/2009-42 e 10480.914264/2009-97, juntamente com o presente.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário”.

Baixados os autos à unidade de origem, a diligência foi cumprida pela Autoridade Tributária local e encerrada através de relatório circunstanciado (Informação Fiscal – fls. 128/129), elaboração de Planilha com os valores tratados (fls. 127) e juntada de cópias das DIRF (fls. 121/126).

Mesmo cientificada, duas vezes, a última delas em 06/10/2020, a interessada não se manifestou acerca da conclusão da diligência (fls. 138).

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade e cumprimento de todos os requisitos inerentes ao recurso voluntário, de modo que o recebo e dele conheço.

Trata-se de matéria de prova, motivo da conversão do julgamento em diligência, tendo o então Conselheiro Relator entendido haver argumentos da recorrente que mereceriam a devolução dos autos para análise da unidade de origem a fim de que fossem confirmadas (ou não) as alegações da contribuinte.

Antes de apreciar a Informação Fiscal da diligência (fls. 128/129), relembro que o Relator original já havia afastado o óbice imposto pela decisão *a quo* de que pedido de retificação da DCTF, formulado após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, “*não tem o condão de alterar a decisão proferida*”, tema superado pelo superveniente Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

Resumindo a lide, está-se diante de pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte através o PER/DCOMP n.º 09214.77136.310707.1.3.04-0516 (fls. 3/6) no qual intenta repetir-se de indébito por pagamento indevido ou a maior de IRPJ (4º Trimestre/2006) no montante de **R\$ 68.967,68** e que teria sido originado por cálculo incorreto da base de cálculo e do tributo devido no referido período, sendo que o correto, de acordo com a recorrente, seriam os valores estampados na sua DIPJ – Ficha 14A (fls. 17):

Discriminação	4º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	781.522,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	62.521,76
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	560.465,17
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10.Custos Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior	
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
14.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
16.(-)Excedente de Variação Cambial (MP n.º 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
17.(-)Variações Cambiais Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
18.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
19.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
20.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	622.986,93
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
21.À Aliquota de 15%	93.448,04
22.Adicional	56.298,69
23.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
24.(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	121.059,81
25.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
26.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
27.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
28.(-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
29. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	28.686,92
30. IMPOSTO DE RENDA INCIDIDO EM PERÍODO ANTERIOR	

Para justificar suas alegações assentou ter apurado incorretamente o valor a recolher de IRPJ do 4º trimestre/2006, equívoco só verificado posteriormente.

Com isso, recolheu R\$ 97.654,60, em dois DARF, um de R\$ 15.213,09 e outro de R\$ 82.441,51 (fls. 19 e 20, respectivamente).

Nas suas literais palavras (RV – fls. 50/51):

Com o mencionado na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente, então Impugnante, houvera informado que, relativamente ao 4º trimestre de 2006 recolherá a maior o IRPJ, código 2089, em 22/03/2007, em valor correspondente a R\$ 68.967,68, pois recolhera o valor de R\$ 97.654,60 (valor esse confirmado pela secretária da Receita Federal), quando deveria ter recolhido o valor de R\$ 28.686,92.		
A diferença referente ao recolhimento a maior decorreu de cálculo efetuado incorretamente pela Recorrente, quando da apuração do imposto a pagar, relativamente aos rendimentos de aplicação financeira, conforme abaixo demonstrado:		
Discriminação	Receita	Lucro
	R\$	R\$
Receita bruta sujeita ao percentual de 8%	781.522,00	62.521,76
Receitas financeiras	836.312,66	836.312,66
TOTAL		898.834,42
Calculo do imposto:		
A alíquota de 15%		134.825,16
Adicional de 10%		83.883,44
Total do imposto devido		218.708,60
(-) Imposto de renda retido na fonte		(121.054,00)
Total do imposto a recolher		97.654,60
Tendo o valor do imposto a recolher sido pago em 31/01/2007 através dos DARF's nos valores de R\$ 15.213,09 e R\$ 82.441,51, ambos já anexados ao processo.		
No entanto, o valor correto do imposto de renda relativo ao 4º trimestre de 2006 é o seguinte:		
Discriminação	Receita	Lucro
	R\$	R\$
Receita bruta sujeita ao percentual de 8%	781.522,00	62.521,76
Receitas financeiras (Vide demonstrativo pág.: 08)	560.465,27	560.465,27
TOTAL		622.987,03
Calculo do imposto:		
A alíquota de 15%		93.448,04
Adicional de 10%		56.298,69
Total do imposto devido		149.746,73
(-) Imposto de renda retido na fonte		(121.059,81)
Total do imposto a recolher		28.686,92

Ou seja, os mesmo valores estampados na DIPJ.

Os dois DARF estão acostados aos autos (fls. 19/20), apontam período 31/12/2006, vencimento e recolhimento em 31/01/2007 e código 2089.

Resumindo, o IRPJ devido do 4º Trim/2006 seria R\$ 28.686,92 e foi recolhido (em dois DARF) no montante de R\$ 97.654,60, gerando o indébito que a recorrente tenta se repetir de **R\$ 68.967,68**.

Baixados os autos em diligência, a Autoridade Tributária, após os trabalhos de pesquisa e análise, elaborou Informação Fiscal (fls. 128/129) assentando que, “o contribuinte aduz que o crédito de IRPJ 4º TRIM/2006 contra a fazenda nacional objeto da discussão é oriundo de pagamento indevido ou maior, em razão da diferença entre o valor recolhido (R\$ 97.654,60) e valor informado em DIPJ AC 2006 (R\$ 28.686,92). Nas alegações, deduz que houve erro de fato no tocante à informação dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável, ao considerar, no plano da elaboração do cálculo do imposto, em DCTF, tais rendimentos no valor R\$ de R\$ 836.312,66, quando deveria ter sido de R\$ 560.465,17, informado na DIPJ AC 2006”.

Na sequência, a partir das alegações do RV e baseado nas consultas que fez nos sistemas da Receita Federal e confrontá-las com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 121/126), elaborou quadro comparativo:

3. O interessado relatou no recurso voluntário as receitas financeiras do 4º TRIM/2006, segundo o quadro abaixo:

FONTE PAGADORA (CNPJ)	RECEITA FINANCEIRA (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
Banco do Nordeste (07.237.373/0001-20)	156.671,36	31.334,26
Banco Safra Investimentos (07.0002.898/0001-86)	232.282,16	55.417,20
Banco Safra S.A. (58.160.789/0001-28)	171.511,75	34.302,35
TOTAL	560.465,27	121.053,81

4. Consoante consulta aos sistemas internos RFB DIRF (fls.121/125), o quadro das receitas financeiras (código de receita n.º 3426) e dos juros sobre o capital próprio (código de receita n.º 5706) do referido período revela os valores abaixo:

FONTE PAGADORA (CNPJ)	RECEITA FINANCEIRA/JSCP (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
Banco do Nordeste (07.237.373/0001-20)	156.671,36	31.334,26
Banco Safra S.A. (58.160.789/0001-28)	171.511,75	34.302,35
Banco Safra Investimentos (07.002.898/0001-86)	170.030,56	39.181,12
ETERNIT S/A (04.785.526/0001-85)	1.210,00	181,50
TOTAL	499.423,67	104.999,23

Para concluir (fls. 129):

“À vista das informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, a apuração do IRPJ Lucro Presumido 4º TRIM/2006 (fl.126) perfaz o valor R\$ 29.487,73”.

Faço agora a minha análise dos autos, dos documentos encartados, dos argumentos da recorrente e da conclusão da diligência.

Induvidosamente, referida diligência foi conduzida com bastante acuidade pela Autoridade Tributária, merecendo todos os elogios.

Todavia, embora o procedimento tenha confirmado grande parte dos valores apontados pela recorrente em suas peças recursais, penso que, com a relativização da comprovação documental para as retenções de fonte suportadas pelos contribuintes (Súmula CARF n.º 143), para a qual, “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, há informações e documentos encartados nos autos que merecem melhor análise, mesmo que as Fontes Pagadoras tenham (em tese) se omitido em trazê-las em DIRF.

Então, concretamente, segundo o RV e a Informação Fiscal, estão perfiladas, por isso incontestes, as seguintes rubricas:

<u>Fonte Pagadora (CNPJ)</u>	<u>Receita Financeira</u>	<u>IRRFonte</u>
Banco do Nordeste (07.237.373/0001-20)	156.671,36	31.334,26
Banco Safra S.A. (58.160.789/0001-28)	171.511,75	34.302,35
Banco Safra Investimentos (07.002.898/0001-86) (*)	170.030,56	39.181,12
<u>TOTAIS</u>	<u>498.213,67</u>	<u>104.817,73</u>

(*) Em relação a esta FP (Banco Safra Investimentos (CNPJ n.º 07.002.898/0001-86), houve a divergência a seguir demonstrada:

1. Informado pela recorrente	232.282,16	55.417,20
2. Aceito (confirmado em DIRF) pela diligência	170.030,56	39.181,12
<u>Diferença (1 – 2)</u>	<u>62.251,60</u>	<u>16.236,08</u>

Considerando a diferença acima apontada, a diligência recompôs a Ficha 14A da DIPJ da recorrente e encontrou o seguinte resultado (fls. 127):

IRPJ 4º TRIMESTRE 2006			
DIPJ - Período de Apuração - 4º TRIMESTRE/2006			
ARA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ N.º 04.785.526/0001-85)			
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA			
Nº	Descrição	Valor Declarado	Valor (DIRF)
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00	0,00
02	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	781.552,00	781.552,00
03	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00	0,00
04	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	0,00
05	RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	62.524,16	62.524,16
06	Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável	580.465,17	498.213,67
07	Juros sobre o Capital Próprio	0,00	1.210,00
08	Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00	0,00
09	Recuperação de Custos e Despesas	0,00	0,00
10	Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00	0,00
11	Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00	0,00
12	Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00	0,00
13	Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	0,00
14	Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	0,00
15	Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00	0,00
16	(-)Excedente de Variação Cambial (MP n.º 1.858-10/1999, art. 31)	0,00	0,00
17	(-)Variações Cambiais Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	0,00
18	(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00	0,00
19	(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00	0,00
20	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	622.989,33	561.947,83
21	À Alíquota de 15%	93.448,40	84.292,17
22	Adicional	56.298,93	50.194,78
23	Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00	0,00
DEDUÇÕES			
24	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	121.059,81	104.999,23
25	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00	0,00
26	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei n.º 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00
27	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	0,00	0,00
28	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	0,00
29	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	28.687,52	29.487,73
30	IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES	0,00	0,00
31	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	0,00

Em outras palavras, o IRPJ 4º Trimestre/2006 devido seria R\$ 29.487,73 e não R\$ 28.687,52.

Como foi recolhido pela recorrente o valor de R\$ 97.654,60, o indébito seria de R\$ 68.166,87 e não R\$ 68.967,68 como pleiteado no PER/DCOMP.

Data vênua, embora, repita, a diligência tenha sido corretamente conduzida, por força da já citada Súmula CARF n.º 143, vejo que há nos autos comprovação das alegações da recorrente que, por isso mesmo, merecem acolhida, MESMO que as informações não tenham vindo na DIRF da Fonte Pagadora.

Explico.

A diferença mostrada no comparativo entre as informações da recorrente e a diligência aponta para a inexistência de declaração em DIRF pela Fonte Pagadora Banco Safra Investimentos (CNPJ n.º 07.002.898/0001-86) no seguinte montante:

1. Informado pela recorrente	232.282,16	55.417,20
2. Aceito (confirmado em DIRF) pela diligência	170.030,56	39.181,12
Diferença (1 – 2)	62.251,60	16.236,08

Pois bem, compulsando os autos vejo:

1. A juntada do “Informe de Rendimentos” (documento primeiro a ser exigido pelo Fisco - RIR/1999, artigos 942 e 943, além das IN (SRF) nº 119/2000, 390/2004 e 480/2004), emitido pela referida Fonte Pagadora (fls. 109):

Fonte Pagadora: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO SA CNPJ: 7.002.898/0001-86	Mês	Rendimento	IR Retido	Mês	Rendimento	IR Retido
Produto: SAFRA MARKET DI FIC F REFERENCIADO Cód. Retenção: 9900	JAN	0,00	0,00	JUL	0,00	0,00
	FEV	0,00	0,00	AGO	0,00	0,00
	MAR	0,00	0,00	SET	0,00	0,00
	ABR	0,00	0,00	OUT	33.843,53	7.367,33
	MAI	78.115,82	11.343,37	NOV	28.404,11	7.367,96
	JUN	0,00	0,00	DEZ	0,00	0,00
			TOT	137.981,48	27.532,66	

Fonte Pagadora: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO SA CNPJ: 7.002.856/0001-85	Mês	Rendimento	IR Retido	Mês	Rendimento	IR Retido
Produto: SAFRA 30 FDO INVEST FINANCEIRO Cód. Retenção: 9900	JAN	0,00	0,00	JUL	5,85	1,30
	FEV	0,00	0,00	AGO	75,85	17,04
	MAR	0,00	0,00	SET	80,70	16,14
	ABR	0,00	0,00	OUT	3,86	0,79
	MAI	0,00	0,00	NOV	0,00	0,00
				DEZ	0,00	0,00

No detalhe:

OUT	33.843,53	7.367,33
NOV	28.404,11	7.367,96
OUT	3,86	0,79

2. A transcrição, no RV, dos lançamentos do Livro Razão (fls. 54/55) comprovando a escrituração da Receita (*):

Fls.	Data	Nº de Lanç	Código	Nomenclatura	Débito	Crédito
187	30/10/2006	4.027	1.1.1.3.06	Depósito Prazo Fixo Banco Safra	33.843,53	
188	30/10/2006	4.027	3.6.1.1.07	Receita de Aplicação Financeira		33.843,53
211	30/10/2006	4.265	1.1.1.3.06	Depósito Prazo Fixo Banco Safra	28.404,11	
213	30/10/2006	4.265	3.6.1.07	Receita de Aplicação Financeira		28.404,11

Obs: (*) Pela irrelevância e o fato de estarem presentes no “Informe de Rendimentos” são tidos como válidos os montantes de Receita de R\$ 3,86 e a retenção de R\$ 0,79, não constantes destes lançamentos.

Abaixo, valores comprovados na forma acima:

- a) Receita Financeira R\$ 62.251,60
- b) **IRRFFonte** **R\$ 16.236,08**

Assim, considerando os valores incontroversos (batimento entre as alegações da recorrente e a Informação Fiscal em diligência) e a comprovação demonstrada acima, tem-se:

Rubricas	<u>Receita Financeira</u>	<u>IRRFonte</u>
Valores incontroversos	498.213,67	104.817,73
Confirmados pelo Informe de Rendimentos/Livro Razão	62.251,60	16.236,08
<u>TOTAIS</u>	<u>560.465,27</u>	<u>121.053,81</u>

Com esses dados, é possível convalidar a informação que consta na Ficha 14A da DIPJ da recorrente (fls. 17), ou seja, de que o valor do IRPJ devido no 4º Trimestre/2006 era de R\$ 28.686,92 e não, como apurado pela diligência, R\$ 29.487,73 (fls. 127) e, na sequência, chegar-se ao valor pleiteado de **R\$ 68.967,68 a título de indébito por pagamento indevido ou a maior**, ou seja, R\$ 97.654,60 recolhidos, conforme DARF juntados – R\$ 28.686,92 correspondente ao IRPJ devido.

Confira-se:

1. DIPJ

20. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	622.986,93
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
21. À Alíquota de 15%	93.448,04
22. Adicional	56.298,69
23. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
24. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	121.059,81
25. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
26. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
27. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
28. (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
29. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	28.686,92

2. DARF

01 NOME / TELEFONE ARA AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (81)3542-1933 IRPJ-4º TRIM/06 - FILIAL	06 DATA DE VENCIMENTO 31/01/2007
DARF válido para pagamento até 31/01/2007 Domicílio e endereço do contribuinte: ABREU E LIMA NÃO RECEBER COM RASURAS Aut. Alimentação Vencida 3 ou 48,25% - opção 1	07 VALOR DO PRINCIPAL 15.213,09
	08 VALOR DA MULTA 0,00
	09 VALOR DOS JUROS E OUTROS ENCARGOS DE 1,025,00 0,00
	10 VALOR TOTAL 15.213,09
85630000152-1 13090064703-8 11047855250-4 00120896365-0 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
12007REC.DE DARF ***15.213,09R0671021	

01 NOME / TELEFONE ARA AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (81)3542-1933 IRPJ-4º TRIM/06 - MATRIZ	06 DATA DE VENCIMENTO 31/01/2007
DARF válido para pagamento até 31/01/2007 Domicílio e endereço do contribuinte: ABREU E LIMA NÃO RECEBER COM RASURAS Aut. Alimentação Vencida 3 ou 48,25% - opção 1	07 VALOR DO PRINCIPAL 82.441,51
	08 VALOR DA MULTA 0,00
	09 VALOR DOS JUROS E OUTROS ENCARGOS DE 1,025,00 0,00
	10 VALOR TOTAL 82.441,51
85640000824-4 41510064703-1 11047855250-4 00120896365-0 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
12007REC.DE DARF ***82.441,51R0701021	

3. PER/DCOMP

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
04.785.526/0001-85	09214.77136.310707.1.3.04-0516	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 01830.72685.310507.1.3.04-9162			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucieda: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:	
Valor Original do Crédito Inicial		68.967,68	

Portanto, à vista do assentado neste voto, há que se reconhecer válidas estas provas, provendo o recurso voluntário.

Destaco que a diligência identificou os valores de R\$ 1.210,00 (Receita Financeira) e R\$ 181,50 (IRRF) informados em DIRF pela Fonte Pagadora Eternit S/A (CNPJ nº 04.785.526/0001-85) que a recorrente não arguiu e, **por isso, são desconsiderados nesta análise.**

CONCLUSÃO

Concluindo, voto por dar provimento ao recurso voluntário da recorrente e reconhecer o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 09214.77136.310707.1.3.04-0516 (fls. 3/6) no valor de **R\$ 68.967,68**, homologando as compensações até o limite ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone